ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA – PB.

Lei Nº. 620/2011

Em 29 de agosto de 2011

INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, subordinado a Secretaria Municipal de Agricultura, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em transito no Município de Itabaiana-PB, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. – A inspeção e fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia com a Secretaria Municipal de Saúde, evitando-se superposições, paralelismo e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária, em consonância com a Legislação Sanitária vigente.

Art. 3º - A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal – SIM órgão subordinado a Secretaria Municipal de Agricultura do município de Itabaiana-PB.

Parágrafo primeiro – A presença de fiscais agropecuário e sanitário, nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção ante e pós, morte dos animais e das carcaças.

Parágrafo segundo – Não será necessária a presença permanente de fiscais agropecuário e sanitário nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos fiscais, exceto nos momentos de abate de animais, previsto no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

Parágrafo Terceiro – A inspeção sanitária de dará:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 4º – A inspeção e a fiscalização sanitária serão realizadas em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1998 e o Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), nos seguintes locais:

I – Nos estabelecimentos industriais especializados, que recebem animais, matérias primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimento de consumo humano ou não e nas propriedades rurais com instalações adequadas para matança de animais e seu preparo por industrialização, sob qualquer forma de consumo;

II – Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fabricas que o industrializarem;

III – Na usinas de beneficiamentos dos leites, nas fabricas de laticínio, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV – Nos entrepostos de ovos e fabricas de produtos derivados;

V – Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal ou vegetal.

Art. 5º. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, órgão da Secretaria Municipal de Agricultura do município de Itabaiana-PB, estabelecerá parceria e cooperação técnica com municípios, com o Estado da Paraíba e a União além de participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância com o Suasa.

Parágrafo Primeiro – Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Itabaiana-PB em sintonia com a Divisão Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a responsabilidade das atividades de inspeção e de fiscalização sanitária.

Parágrafo Segundo – Após a adesão do SIM ao Suasa, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.

Art. 6º. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal para consumo humano ou não, após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final, e será de responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e da Vigilância Sanitária Municipal, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Art. 7º. Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.

Art. 8º. Compete a Secretaria Municipal de Agricultura em sintonia com a Divisão Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde:

I – Observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e vegetal para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos das referidas origens;

II – Executar atividades de capacitação técnica de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

III – Criar mecanismo de divulgação junto às redes publica e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Saúde através da Divisão de Vigilância Sanitária exercerá no âmbito de sua competência, a direção única e as atribuições previstas na Lei Federal nº 8080/90 e Legislação Sanitária vigente

Art. 9º - Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária constituído de representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio ambiente, da Secretaria Municipal de Saúde, da Câmara Municipal, dos agricultores e dos consumidores, para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 10º. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Parágrafo único – Serão de responsabilidade das Secretarias municipais de Agricultura e da Secretaria Municipal de Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 11º. Para obter o registro no serviço de inspeção, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, indicando a adoção de boas práticas de fabricação.

CNPJ ou a inscrição do produtor rural ou da Associação Comunitária na Secretaria da Fazenda Estadual;

Planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos; .

Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

Descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;

Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

Parágrafo único – É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano ou não, de origem animal e vegetal em função do caráter

estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas à higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano ou não.

Art. 12 – É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal e vegetal que não estejam previamente registrados, na forma desta Lei, e conforme legislação Estadual e Federal vigente.

Art. 13 - Os estabelecimentos registrados que preparam subprodutos não destinados a alimentação humana, só pode receber matérias primas de locais não fiscalizados, quando acompanhados de certificados sanitários da Divisão de Defesa Sanitária Regional.

Art. 14 – O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, rever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 15 – A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano ou não de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Único – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 16 – Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 17 – A Secretaria Municipal de Agricultura através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, incumbida da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal e vegetal, deverá coibir o abate clandestino de animais (bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a respectiva comercialização e/ou industrialização de seus produtos. Separadamente ou em ações conjuntas com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial.

Art. 18 - Os servidores incumbidos da execução desta Lei terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, da qual constará, além da denominação do órgão, numero de ordem, nome, fotografia, cargo, data da expedição e validade.

Parágrafo Único – Os servidores a que se refere o presente artigo, nos exercícios de suas funções, ficam obrigados exibir a carteira funcional

Art. 19 – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão destinados pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município.

Art. 20 – Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, após, debatido e aprovado no Conselho de Inspeção Sanitária no qual se estabelecerá entre outras medidas:

I – Classificação, Funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos;

II – Obrigação dos proprietários dos estabelecimentos;

III – Inspeção industrial e sanitária de carnes e derivados; leites e derivados

IV – Inspeção e/ou reinspeção industrial e sanitária de ovos, mel, pescado e seus derivados;

V – Embalagem e rotulagem;

VI – Taxa de inspeção, infrações e penalidades

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Inspeção Sanitária, terá o prazo de 60 dias para elaborar o seu Regimento Interno

Art. 21 – Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 22 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 23 – Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 29 de agosto de 2011

Eurídice Moreira da Silva
Prefeita Constitucional